



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

LEI Nº 275, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA E ADOta OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Aparecida, para a realização de projetos culturais, mediante seleção prévia pela comissão de análise de projetos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Fundo de Incentivo à Cultura de Aparecida terá contabilidade própria e será administrado na forma dos artigos 4º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 3º - Dos Recursos:

- I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;
- III - Participação nos direitos autorais financiados pelo Fundo
- IV - Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V - Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros produtos eventos artísticos, promoção de caráter culturais efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros, etc).

Art. 4º - O Fundo criado por esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense sob a supervisão do Conselho Municipal de Cultura de Aparecida.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Cultura terá poderes de gestão e de movimentação financeira do Fundo, de acordo com as deliberações da Comissão de Análise de Projetos - CAP, através de suas Resoluções.

Art. 5º - A Comissão de Análise de Projetos será composta de forma paritária por 08 (oito) membros, a saber:

- I - Quatro representantes indicados pela Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense;
-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

II - Quatro representantes do Movimento Cultural indicados por Grupos e/ou Associações culturais estabelecidos no Município de Aparecida, escolhidos em Assembléia Geral do Movimento Cultural convocada especificamente para esta finalidade, através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense com ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis.

§1º - Para participar da Assembléia a que se refere o inciso anterior e ter direito de votar e ser votado será necessário que as entidades estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense e comprovem as suas atividades na área cultural.

§2º - Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§3º - Os membros referidos no item II exercerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos, admitida sua recondução por decisão da Assembléia plenária para mais um mandato de igual período.

§4º - A Presidência da Comissão de Análise de Projetos será exercida por um membro eleito dentre os indicados, na primeira reunião da mesma, para um mandato de dois anos, permitida a sua recondução para mais um mandato de igual período.

§5º - A função de membro da Comissão de Análise de Projetos será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 6º - Os serviços de ordem burocrática atinente ao Fundo de que trata esta Lei, serão desenvolvidos pela Diretoria Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Cultura, sob a coordenação do seu Presidente.

Art. 7º - Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária própria e específica, aberta em instituição bancária da rede oficial.

§1º - A movimentação financeira da conta do Fundo será feita pelo Presidente e Diretor de Administração Finanças da Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense que assinarão conjuntamente todos os documentos pertinentes, tais como cheques, recibos e transferência.

§2º - As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objetos de autorização expressa da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º - Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura Aparecidense submeterá no final de cada exercício



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

financeiro à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituído na Administração Municipal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias do próprio Fundo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada Lei Municipal nº 061, de 14 de novembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2009.


Deusimar Pires Ferreira
Prefeito Constitucional